



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 02578/2026

Ementa: 3ª edição do Curso Internacional “Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Políticas Públicas para sua Implementação”. Contratação de profissional estrangeira como Coordenadora Pedagógica. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/2021. Análise e Manifestação.

Senhora Secretária de Administração,

Os autos retornaram para, nos termos do Despacho SAD2545687, análise e manifestação específica quanto à incidência ou não de encargos previdenciários e de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a contratação, à luz da documentação a ser apresentada, dos acordos internacionais aplicáveis e da legislação tributária vigente.

2. Registra-se que, anteriormente, esta Assessoria, por meio da Coordenadoria de Análise Jurídica de Licitações e Contratos (COJU), opinou pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.133/2021, nos termos do Parecer COJU 2531708.

3. A Secretaria de Administração encaminhou os autos à Diretoria-Geral para declarar a inexigibilidade de licitação, com sugestão de encaminhamento à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da nota de empenho (2541610). A declaração de inexigibilidade consta do Despacho DG 2547919.

4. A SOF, por sua vez identificou *“a impossibilidade de se determinar nesse momento a incidência ou não de Encargos Previdenciários (INSS Patronal e retenção previdenciária) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na contratação em questão”*, conforme relatado no Despacho SOF 2545444. Na oportunidade relatou, ainda:

(...)

3. No que se refere ao INSS, há acordos internacionais que dão a possibilidade de a contratada solicitar um certificado de deslocamento temporário e também de apresentar uma declaração de não residência fiscal no Brasil. Nesse caso, não haverá a incidência de INSS Patronal. O acordo mencionado pode ser acessado pelo link : <https://www.gov.br/previdencia/pt->

[br/assuntos/acordos-internacionais](#). Na ausência desses documentos, haverá a incidência do encargo previdenciário no percentual de 20% bem como a respectiva retenção previdenciária de 11% sobre o valor da prestação do serviço.

4. Quanto ao Imposto de Renda, o Brasil possui acordos com países do Mercosul destinados a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre a renda. Dessa forma, sugere-se avaliação jurídica quanto a aplicação desses acordos à contratação em tela. Caso não se aplique, haverá a retenção de IRRF à alíquota de 15%, conforme art. 774 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580/2018).

5. Isso posto, sugere-se, previamente à declaração da inexigibilidade de licitação, o envio dos autos:

a) à área contratante para que solicite junto a contratada: o certificado de deslocamento temporário e declaração de não residência fiscal no Brasil. Caso não seja possível, haverá a incidência do encargo previdenciário no percentual de 20%, correspondente a \$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta dólares) a ser acrescida ao valor da contratação, bem como a respectiva retenção previdenciária de 11% sobre o valor da prestação do serviço;

b) à Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto à incidência ou não dos encargos previdenciários e de imposto de renda.

É o necessário a relatar.

ANÁLISE

5. Consigna-se, desde já, que a análise declinada no presente parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento licitatório em causa. Portanto, não são objeto desta manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou de medição, aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

6. Quanto à questão referente à tributação de rendimentos pagos a não residentes, verifica-se que o Decreto n. 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ou Regulamento do Imposto de Renda, traz a seguinte disposição:

Art. 741. Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no País a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

7. A norma veicula verdadeira regra-matriz de incidência tributária, cujo critério material é o pagamento de rendimentos por fonte situada no Brasil,

independentemente do local de execução do serviço, o que reforça o caráter territorial mitigado da tributação. No mesmo sentido, o art. 7º da Instrução Normativa SRF n. 208/2002 dispõe:

Art. 7º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil por não residente sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte.

8. Dessa forma, a sujeição ao IRRF decorre diretamente da condição de fonte pagadora nacional, sendo irrelevante, para fins de incidência, a residência fiscal do prestador no exterior.

9. Por sua vez, o art. 744 do Decreto n. 9.580/2018 estabelece como regra geral:

Art. 744. Os rendimentos de que trata este Capítulo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Regulamento.

10. A aplicação desse dispositivo, entretanto, exige a adequada qualificação jurídica do rendimento, haja vista a possível classificação como prestação de serviço técnico independente ou rendimento do trabalho. Sob o prisma tributário, distingue-se os dois conceitos como: a) prestação de serviço técnico independente, de natureza civil, sem subordinação; e, b) rendimento do trabalho, com forte pessoalidade e eventual subordinação.

11. No caso, entende-se que a contratação de Coordenadora Pedagógica para curso específico, sem vínculo empregatício e com autonomia técnica, aproxima-se do conceito de serviço técnico especializado, atraindo, em regra, a alíquota de 15%, nos termos do art. 765:

Art. 765. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do País e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e da data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada ([Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 6º](#); [Lei nº 9.249, de 1995, art. 28](#); [Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º](#); [Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º-A](#); e [Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º](#)).

Parágrafo único. A retenção do imposto sobre a renda será obrigatória na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, caput](#)).

12. No que se refere à incidência ou não de encargos previdenciários, a Lei n. 8.212/1991 estabelece serem segurados obrigatórios da Previdência Social a pessoa física que exerça, por conta própria, atividade econômica:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social

as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

(...)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

13. Dessa forma, sob a ótica estrita da legislação nacional, a prestação de serviço pela profissional poderia ensejar sua filiação ao RGPS como contribuinte individual. Todavia, considerando tratar-se de pessoa não residente no país (a profissional possui domicílio fiscal no Paraguai, conforme documentação juntada ao arquivo 2549565), deve-se considerar a incidência do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL (promulgado pelo Decreto n. 5.722/2006), que estabelece diretrizes de coordenação entre os sistemas previdenciários dos Estados Partes.

14. O Acordo consagra, entre outros, o princípio da unicidade da legislação aplicável, evitando a dupla contribuição previdenciária, conforme se verifica dos Artigos 2 e 4:

ARTIGO 2

1. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo.

2. O presente Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados Partes.

(...)

ARTIGO 4

O trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça a atividade laboral.

15. Também se aplica ao caso as disposições da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, promulgada pelo Decreto n. 8.358/2014, na qual é determinado que:

Artigo 4.º Igualdade de tratamento

As pessoas às quais, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, se aplique a presente Convenção, estão sujeitas às obrigações e beneficiam da legislação do Estado Parte em que exerçam a sua actividade, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, salvo disposição em contrário na presente Convenção.

(...)

CAPÍTULO 2

Determinação da legislação aplicável

Artigo 9.º Regra geral

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, as pessoas às quais se aplica a presente Convenção estão sujeitas exclusivamente à legislação de segurança social do Estado Parte em cujo território exerçam uma actividade, dependente ou independente, que permita à sua inclusão no âmbito de aplicação da referida legislação.

Artigo 10.º Regras especiais

Para efeito da determinação da legislação aplicável, são estabelecidas as regras especiais seguintes:

(...)

b) A pessoa que exerça uma actividade independente, que desempenhe qualquer das actividades referidas na alínea a) no território de um Estado Parte no qual esteja segurada e que se transfira para exercer essa actividade no território de outro Estado Parte, continua sujeita à legislação do primeiro Estado, na condição de a duração previsível do trabalho não exceder doze meses, desde que a autoridade competente do Estado de origem tenha dado previamente o seu consentimento.

16. Ou seja, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL (art. 4º) e a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social (arts. 9º e 10º) consagram o princípio da unicidade da legislação aplicável, ao estabelecerem que o trabalhador estará sujeito à legislação de apenas um Estado, vedando-se, assim, a dupla filiação e a sobreposição de contribuições previdenciárias.

17. Ademais, os arts. 7º do Acordo do MERCOSUL e 14 da Convenção Ibero-Americana preveem hipóteses de deslocamento temporário, nas quais se mantém a vinculação ao regime previdenciário do país de origem, reforçando a lógica de exclusividade contributiva.

Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL

ARTIGO 7

1. Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, na forma e nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo. Este Regulamento Administrativo estabelecerá também os mecanismos de pagamento pro-rata das prestações.

2. O Estado Parte onde o trabalhador tenha contribuído durante um período inferior a doze meses poderá não reconhecer prestação alguma, independentemente de que tal período seja computado pelos demais Estados Partes.

Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social

Artigo 14.º Períodos inferiores a um ano

1. Não obstante o disposto nos artigos anteriores, quando a duração total dos períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Parte não atinja um ano e, nos termos da legislação desse Estado Parte, não seja adquirido direito a prestações pecuniárias, a instituição competente do referido Estado Parte não concede qualquer prestação

pecuniária relativa ao referido período.

2. Os períodos referidos são tidos em conta, se necessário, pelas instituições competentes dos outros Estados Parte para a aquisição do direito e a determinação do montante da pensão nos termos da sua legislação.

3. Não obstante o disposto nos números anteriores, quando os períodos cumpridos em cada um dos Estados Parte forem inferiores a um ano, mas, totalizando os mesmos, seja possível adquirir o direito a prestações ao abrigo da legislação de um ou de vários Estados Parte, deve proceder-se à sua totalização, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º .

18. Assim, considerando haver prevalência do acordo internacional, nesse ponto, decorrente de sua natureza normativa supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se possível a dispensa de contribuição previdenciária da profissional. Para tanto, e conforme já indicado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (2545444), entende-se necessária a apresentação do [certificado de deslocamento temporário](#), nos termos do art. 10, "b", da Convenção Ibero-Americana.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela incidência de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 741 do Decreto n. 9.580/2018 e do art. 7º da IN SRF n. 208/2002, na alíquota de a alíquota de 15%, conforme art. 744 do Decreto n. 9.580/2018, sob responsabilidade do CNJ, bem como pela possibilidade de dispensa de contribuição previdenciária da profissional, desde que apresentado o certificado de deslocamento temporário indicado no item 18 deste Parecer.

É o opinativo

Rodrigo Moraes Godoy

Assessor-Chefe em substituição

AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 07/04/2026, às 17:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2558620** e o código CRC **30923D8E**.